PROC. Nº 0858/08
PLL Nº 021/08

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A informação é a base da cidadania e da viabilização da vida em sociedade, que tem sua melhor expressão de aprendizado dentro do âmbito municipal. Por isso, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir a melhor divulgação, no Município de Porto Alegre, da tutela que a vida humana possui na sociedade brasileira.

O "caput" do art. 5º da Constituição Federal assegura o respeito à vida humana e sua máxima importância, quando determina que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*.

O art. 2º do Código Civil assegura a proteção de todos os direitos do nascituro desde a sua concepção, e não existe direito sem a proteção do primeiro de todos eles, sem o qual nenhum outro é ou será exercido.

O mais importante tratado internacional da América Latina, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 4º, diz que *toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*.

O § 2º do art. 5° da Constituição Federal estabelece que *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*. Tal disposição, com a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro, coloca suas normas dentro do constitucionalismo brasileiro em defesa da cidadania que depende da informação facilitada onde reside o cidadão, na sua cidade.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, no seu art. 6º, erige o direito à vida como inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, em seu art.1º, garante que *todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*.

A Carta de 1988 indubitavelmente reconheceu de forma inédita a validade normativa constitucional no que refere ao sistema de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos

tratados e convenções internacionais ratificados, com os termos da disposição do § 2º de seu 5º artigo, já citados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 2º, prescreve que *considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos (...)*, e, com isso, também, assegura todos os direitos à vida humana desde o seu início.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo, como já foi dito, fortalecer as informações necessárias ao conhecimento da cidadania no que respeita à sua mais fundamental expressão, proporcionando a abertura de espaços democráticos de informação em sede municipal, onde reside o cidadão, e onde ela deve ser melhor disponibilizada, portanto.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

VEREADOR LEANDRO SOARES

PROC. Nº 0858/08
PLL Nº 021/08

PROJETO DE LEI

Institui o Dia do Nascituro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, que passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Porto Alegre:

I – o Dia do Nascituro, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de outubro; e

II – a Semana de Defesa e Promoção da Vida, a ser comemorada anualmente, na semana que anteceder o dia 8 de outubro.

Parágrafo único. Os Eventos de que trata este artigo passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Durante a realização dos Eventos a que se refere o art. 1º desta Lei, serão promovidas:

I – caminhadas em defesa da vida;

II – palestras;

III – debates; e

IV – homenagens a pessoas que se destacaram em defesa da vida humana.

Parágrafo único. As atividades a que refere este artigo poderão ser promovidas pelos segmentos organizados que atuam na área em defesa da vida humana e sua dignidade.

Art. 3º O Executivo Municipal asssegurará espaços públicos para a realização das atividades a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

/TS